



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827, DE 2026 **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para instituir a Política Nacional de Parentalidade Digital e, estabelecer restrições ao acesso de menores de 16 anos a redes sociais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para instituir a Política Nacional de Parentalidade Digital e, estabelecer restrições ao acesso de menores de 16 anos a redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§3º Não se incluem no conceito de redes sociais:

I – serviços de mensagens privadas sem mecanismos públicos de compartilhamento;

II – plataformas educacionais institucionais;

III – ambientes digitais restritos a organizações ou instituições de ensino.”

.....

.....

CAPÍTULO I-A
DA POLÍTICA NACIONAL DE PARENTALIDADE DIGITAL

Art. 4º-A. Fica instituída a Política Nacional de Parentalidade Digital, destinada a promover o uso seguro e responsável da internet por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei deverá ser implementada de acordo com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº



13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º-B. São objetivos da Política Nacional de Parentalidade Digital:

- I – incentivar a mediação parental no uso de tecnologias digitais;
- II – prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos e situações de violência, exploração e assédio no ambiente digital;
- III – fomentar a educação midiática e digital de crianças, adolescentes, pais e responsáveis;
- IV - promover a cooperação entre Poder Público, família, plataformas digitais e sociedade para a proteção da infância e adolescência em ambientes digitais;
- V - ampliar o acesso a informações sobre os riscos do uso abusivo de redes sociais e os riscos no ambiente digital.

Art. 4º-C. Constituem instrumentos da Política Nacional de Parentalidade Digital:

- I – campanhas de conscientização sobre os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes e mecanismos de proteção integral;
- II – programas de capacitação digital para pais e educadores;
- III – produção de materiais educativos em âmbito federal, estadual, municipal e distrital;

Art. 4º-D. O Poder Público poderá desenvolver programas educacionais voltados à alfabetização digital de famílias.

“Art. 9º-A. É vedada a criação e manutenção de contas em redes sociais por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

§1º As plataformas digitais deverão implementar mecanismos eficazes de verificação etária para cumprimento do disposto no caput.

§2º As plataformas digitais deverão remover imediatamente ou após notificação contas criadas em desacordo com o disposto neste artigo.”

.....
.....



Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais, observada a vedação prevista no art. 9º-A desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade vedar o acesso de crianças e adolescentes menores de 16 anos às redes sociais digitais, bem como instituir a Política Nacional de Parentalidade Digital, destinada a promover o uso seguro, responsável e supervisionado da internet por crianças e adolescentes. Ambas as medidas se inserem no dever constitucional de proteção integral à infância e à juventude, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos últimos anos, acumulam-se evidências científicas e dados empíricos que demonstram o impacto profundamente nocivo do uso precoce e desregulado de redes sociais na formação emocional, cognitiva e comportamental de crianças e adolescentes. Trata-se de um ambiente estruturado por mecanismos de engajamento algorítmico que exploram vulnerabilidades psicológicas, promovendo ciclos de dependência, comparação social constante, exposição a padrões irreais de beleza e sucesso, além de potencializar fenômenos como *cyberbullying*, isolamento social e distorções na autoimagem.

A exposição contínua a tais plataformas tem sido associada ao aumento significativo de transtornos como ansiedade, depressão, distúrbios do sono e ideação suicida entre jovens. Estudos internacionais indicam que o uso intensivo de redes sociais antes dos 16 anos compromete o desenvolvimento de habilidades socioemocionais essenciais, prejudica a capacidade de concentração e impacta negativamente o desempenho



escolar. Nesse contexto, é dever do Estado adotar medidas preventivas eficazes para mitigar riscos comprovados à saúde pública.

Importa destacar que crianças e adolescentes encontram-se em condição peculiar de desenvolvimento, sendo especialmente suscetíveis a estímulos externos e menos aptos a exercer autocontrole diante de tecnologias projetadas para maximizar o tempo de permanência nas plataformas. A assimetria entre o usuário em formação e as grandes empresas de tecnologia — dotadas de sofisticados recursos de engenharia comportamental — justifica a intervenção normativa como instrumento de reequilíbrio dessa relação.

Nesse cenário, a instituição da Política Nacional de Parentalidade Digital surge como eixo estruturante complementar à vedação proposta. A política tem por objetivo fomentar a participação ativa das famílias, das instituições de ensino e do próprio Estado na orientação, educação e supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes, promovendo a alfabetização digital, o desenvolvimento de competências críticas e o estabelecimento de limites adequados ao uso de tecnologias. Busca-se, assim, não apenas restringir o acesso a ambientes comprovadamente nocivos, mas também construir uma cultura de uso consciente e saudável das ferramentas digitais.

Ademais, a vedação proposta, aliada à Política Nacional de Parentalidade Digital, incentiva a valorização de formas mais saudáveis de socialização e desenvolvimento, como o convívio familiar, a interação presencial e atividades educacionais e culturais, fundamentais para a formação integral do indivíduo. Ao mesmo tempo, cria-se um ambiente regulatório que estimula as plataformas digitais a desenvolverem soluções mais seguras e adequadas para diferentes faixas etárias.

Diante desse cenário, a iniciativa legislativa se apresenta como resposta necessária, proporcional e urgente frente aos danos já identificados e amplamente documentados. Proteger a saúde mental de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se promove uma cultura de responsabilidade digital compartilhada, não é apenas uma escolha política, mas um imperativo constitucional e ético, que exige ação firme do Estado para assegurar às novas gerações um desenvolvimento saudável, equilibrado e digno.

Deputada TABATA AMARAL

PSB/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO